**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 057/2.021**

**Projeto de Lei n.º 95 de 2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador Tiago César Costa, através do qual “**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM A SEMANA EM DEFESA DA DEMOCRACIA DENOMINADA “SEMANA ULYSSES GUIMARÃES”, A SER COMEMORADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO E O DIA EM DEFESA DA DEMOCRACIA A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 01 DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** ”.

 O Projeto busca reforçar a importância da democracia através de datas comemorativas no Município, além de implementar um certificado, denominado “Semana Ulysses Guimarães”, a ser entregue aos vereadores, prefeito e vice-prefeito eleitos a cada 4 anos.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente insta destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado de forma desfavorável por conter dispositivos que trazem um ônus indireto ao Executivo, podendo caracterizar-se como norma autorizadora. Destaca ainda que a concessão de honrarias deve ser matéria de decreto legislativo e não lei ordinária.

Em que pese os argumentos expostos pelo órgão consultor, esta Comissão tece entendimento contrário ao exposto, já que, em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura.

 Vejamos:

 Conforme exposto pelo autor do Projeto em sua explanação acerca dos apontamentos da consulta acima citada, não existe na minuta ora analisada qualquer dispositivo que autorize o Poder Executivo.

 Os artigos citados dispõem sobre o Poder Legislativo e as medidas que poderão ser adotadas em face das datas comemorativas, não havendo o que se falar em norma autorizativa no presente caso.

 Assim, no tocante à iniciativa, encontra-se pacificado hoje o entendimento de que compete ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei exceto daquela matéria contida no artigo 61 e 165 da Constituição Federal, ou seja, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, criação de cargos ou aumento de sua remuneração, atribuições e estruturação de Secretariais e regime jurídico dos servidores públicos.

 Trata-se de um rol taxativo e expresso, que delimita a iniciativa privativa do Poder Executivo. Não se encontrando nas matérias acima especificadas, as demais podem ser enquadradas como de matéria concorrente, conforme artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

 Aliás, oportuno destacar que a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo ou comum ou concorrente; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.

 Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).*

 Com efeito, não se verifica vício de iniciativa por não estar caracterizada norma autorizativa na proposta em análise.

 Já no tocante à concessão de honraria, conforme se denota junto à redação do artigo 7º da Minuta apresentada, a proposta é conceder um Certificado aos eleitos, o que difere de honraria.

 A honraria, conforme define CARNEIRO, “*são homenagens que usualmente parlamentares fazem, através de um procedimento colegiado, com objeto de publicamente tornar uma pessoa, uma data, um local ou fato histórico memorável*”[[1]](#footnote-2).

 Já o certificado, apenas atestará um fato representado pela Semana Ulysses Guimarães, ou seja, de que os mesmos foram eleitos através pleito idôneo, democrático e por meio do voto livre e universal.

 Tratam-se de figuras diversas, não havendo o que se falar em decreto legislativo no presente caso, por não se tratar de uma honraria ou homenagem, mas simplesmente de entrega de um certificado.

 Desta forma, não se vislumbram óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pelo Sr. Vereador.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR

1. CARNEIRO, Issac Newton. In Manual de Direito Municipal Brasileiro. P & A Editora. Salvador, 2016. [↑](#footnote-ref-2)